



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001969-59.2018.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante CLÁUDIA REGINA DA SILVA BIANCHINI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados KENIA FERNANDA SANTOS DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), BETHINA SANTOS ELIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GILMAR AUGUSTO ELIAS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58392

APEL.N°: 1001969-59.2018.8.26.0242

COMARCA: IGARAPAVA — 2ª VARA CÍVEL

APTE. : CLAUDIA REGINA DA SILVA BIANCHINI (JUSTIÇA GRATUITA)

APDOS.: KENIA FERNANDA SANTOS DE SOUZA E OUTROS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELAÇÃO — Ação monitória — demanda lastreada em nota promissória — Improcedência da ação e reconvenção — Recurso interposto apenas pela autora — Realização de prova pericial em grafoscopia — Razões recursais que não tem o condão de infirmar a conclusão judicial amparada em trabalho técnico sólido e coeso — Recorrente que, ademais, sequer suscita nulidade do laudo, contrapondo-o à versão unilateral — Falsidade da assinatura atribuída ao requerido atestada — Ocorrência que resulta na inexistência de prova escrita acerca da existência da dívida — Falsificação que afasta um dos elementos essenciais do negócio jurídico — Inteligência do artigo 104 do CC — Sentença mantida — Recurso desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 249/255, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Pedro Henrique Bicalho Carvalho que rejeitou o pedido formulado na ação monitória ajuizada pela apelante e também o pedido formulado na reconvenção oposta pelos apelados.

Sustenta a recorrente, em suma, a necessidade de reforma da decisão posto discordar da conclusão pericial, afirmando não ter o trabalho se utilizado de meios de comparação condizentes com o objeto da análise. Aduz que o magistrado é livre para formar seu convencimento. Insiste que o título tem todos os requisitos da legislação. Pede o provimento do recurso para que demanda seja julgada procedente (fls. 258/262).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 266/269), anotada a concessão da gratuidade da justiça à apelante a fls. 11/12.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela apelante em face de Gilmar Augusto Elias, falecido no curso do andamento processual e sucedido por seus herdeiros, demanda fundada em nota promissória por ele, em tese, emitida no valor original de R\$ 2.490,00, com vencimento em 08.11.2013. Busca assim a satisfação do

crédito no importe atualizado de R\$ 5.316,95, na época do ajuizamento da ação.

Citado, o polo réu, dentre outras considerações, suscitou falsidade da assinatura atribuída ao *de cujus*, motivando a designação de prova pericial grafotécnica por ocasião do saneamento do feito.

Realizada a prova técnica, fora acostado laudo aos autos, sendo oportunizada a ambos os polos a devida manifestação.

Nesse cenário é que sobreveio a sentença ora hostilizada.

Recorre a autora nos termos das razões acima resumidas.

E observa-se que o inconformismo resume-se na discordância com a conclusão do trabalho técnico realizado pela i. expert nomeado pelo d. juízo.

Não suscita a demandante, contudo, qualquer nulidade do laudo, deixando, inclusive, de formular pedido de realização de nova perícia.

Na verdade, tece considerações genéricas sobre a prova, afirmando que pelo fato de não ter sido “utilizados meios de comparação condizentes com o objeto de análise, torna a perícia imprecisa.” – fls. 261.

Razão, contudo, não lhe assiste.

No caso, suas alegações e o acervo probatório constante os autos não tem o condão de infirmar a conclusão do laudo técnico, imparcial e bem fundamentado.

Especificamente, após robusto trabalho realizado em grafoscopia (fls. 200/224), atestou o i. *expert* que “(...) não é possível atribuir a autoria da peça questionada ao punho periciado frente às DIVERGÊNCIAS encontradas”.

E em resposta a vários quesitos formulados pelas partes respondeu “Frente ao cotejo grafoscópico, pelos elementos da escrita identificados, não se revelou indícios de unicidade de punhos das escritas questionada e os padrões da parte Requerida.” – fls. 221 e seguintes.

Nessa linha, como se sabe, muito embora o juízo não esteja adstrito ao laudo técnico, é necessário que sejam apresentados argumentos e elementos sólidos e coesos a justificarem a retirada da força do quanto apurado.

E isso dada à natural isenção do perito, profissional especializado e detentor de conhecimentos próprios, tendo executado o trabalho, no caso, dentro da melhor técnica, com exibição de laudo suficiente e convicentemente fundamentado, observada a garantia do contraditório.

De mais a mais, anote-se inexistir qualquer embasamento técnico por parte da recorrente a justificar sua insurgência que, frise-se mais uma vez, sequer traz pedido de nulidade dos trabalhos.

Logo, por não se identificar qualquer inconsistência no laudo, inexistindo vícios no método utilizado ou qualquer outro elemento que desabone o quanto realizado, seu acolhimento deve ser mantido.

Nessa linha, ainda que admitidas notas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

promissórias prescritas como início de prova a embasar pretensão de natureza monitória, desprovido o título de fls. 09 de um de seus elementos essenciais, qual seja, a declaração de vontade diante da falsidade da assinatura atestada.

E, assim, como bem destacou o i. sentenciante a fls. 254 "(...)conclui-se que o documento não foi emitido pelo réu, mas sim por terceira pessoa que utilizou fraudulentamente o seu nome.", cenário que resulta na inexistência de prova escrita acerca da existência da dívida.

É o que basta ao enfrentamento do caso, anotando-se que as críticas constantes das presentes razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão judicial.

Logo, de rigor a confirmação da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência devida pela autora ao patrono do polo adverso para 15% na linha do que dispõe o artigo 85,§11 do CPC, observada a gratuidade da justiça da qual é beneficiária.

IRINEU FAVA

RELATOR